

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PERANTE O CONSUMIDOR NA ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Jucicleide Araújo de Almeida¹

Rogéria de Sousa Salviano²

Rosana Maria Moreira de Oliveira³

Orientador: Prof. Ângelo Vitor Siqueira Lins⁴

Resumo

O Objetivo desse artigo é mostrar as peculiaridades existentes entre as figuras do consumidor e do fornecedor, e também fazer uma ressalva para as curiosidades a respeito da responsabilidade dos fornecedores perante os consumidores sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente trago uma conceituação de consumidor, sendo aquela pessoa que adquire um produto ou um serviço, sendo ele o destinatário final, e atrelado a isso ela não pode utilizar o produto ou serviço para fins econômicos, ou seja, não poderá utilizar o produto ou serviço com o intuito de angariar lucro. Outro ponto abordado foi à conceituação do que seria um fornecedor, que basicamente pode ser uma pessoa física ou jurídica que desenvolve atividades, tanto em relação ao fornecimento de produtos quanto de serviços, com o escopo de obter uma lucratividade com todo esse processo, e também tratar-se-á sobre a classificação do fornecedor, ou seja, sua divisão em três classes. Abordou-se a questão das responsabilidades do fornecedor perante o consumidor no caso de vício ou defeito no produto ou serviço prestado, estendendo-se a diferenciação de vício e de defeito, sendo que este causa um dano maior, pois ele pode atingir o patrimônio do consumidor, tanto material como jurídico, podendo chegar até a ferir sua imagem, já aquele dividi-se em vício oculto e vício aparente, mas em suma o vício deixa o produto ou serviço inadequado para o uso. Foi exposto também o prazo de trinta dias para que o fornecedor possa sanar o vício existente no produto, fazendo uma pequena análise comparativa entre o vício oculto e o aparente e o prazo fornecido no artigo 18º do CDC. No tocante a

¹ Acadêmica do sétimo semestre de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará – FAP;

² Acadêmica do sétimo semestre de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará – FAP;

³ Acadêmica do sétimo semestre de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará – FAP;

⁴ Professor do curso de direito da Faculdade Paraíso do Ceará – FAP, da cadeira de Direito do Consumidor;

exclusão de responsabilidade do fornecedor em relação aos produtos existe uma previsão legal, estando disposto no artigo 12, § 3º no Código de Defesa do Consumidor, que cita três hipóteses, onde se o fornecedor conseguir provar que uma delas ocorreu, ele será isento de culpa, já em relação aos serviços, o artigo 14, § 3º do código referido anteriormente menciona duas hipóteses, em que o fornecedor não será responsabilizado, situações essas que podem ser somente alegadas quando mesmo após prestado o serviço, o defeito continua, ou quando for provado culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Para melhor discorrer sobre o tema, o artigo foi realizado por meio bibliográfico, como também com o auxílio da internet, tendo uma abordagem qualitativa, visando assim um maior aproveitamento dos pensamentos dos autores, entretanto foi utilizado os ensinamentos do mestre Rizzato Nunes para basilar a elaboração do presente artigo. Tal artigo trouxe algo que até então, víamos no cotidiano e às vezes confundíamos muito, que é a questão da diferenciação do vício para o defeito.

Palavras-chave: Consumidor. Fornecedor. Responsabilização

Introdução; 1 Conceito de Consumidor; 2 Conceito de Fornecedor; 3 Responsabilidade do fornecedor perante o consumidor no caso de vício ou defeito do produto ou serviço oferecido; 4 Excludentes de responsabilização do fornecedor; 5 Conclusão

Introdução

O assunto a ser tratado, tem uma grande importância e é de relevante valor comercial e social, pois aborda duas grandes classes que praticamente movimentam todo o comércio não só nacional como também internacional.

Outro aspecto relevante é que a partir do momento em que se sabem quem realmente é consumidor, saberemos se utilizaremos o Código de Defesa do Consumidor com base para protegê-lo, ou então terá que se utilizar das regras do Código Civil para defender seus interesses, outro ponto importante é que se trata de algo que vemos no nosso cotidiano. E mesmo assim vê-se que ainda nos causa muitas dúvidas sobre alguns pontos, pelo fato de também existir muita divergência doutrinária e mistificação popular.

Para melhor falar sobre o tema, o artigo foi realizado tanto por meio bibliográfico, como também com o auxílio da internet, isso porque foi vista a necessidade da utilização de não somente um autor, para mostrar como está cada vez mais difundido o tema, tendo como tipo de abordagem qualitativa, visando um maior aproveitamento dos pensamentos dos autores.

1 Conceito de Consumidor

O nosso Código de Defesa do Consumidor traz o conceito de consumidor em seu artigo 2º, afirmando que “... é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” E o seu parágrafo único diz, “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”, diante disso nota-se que o Código de Defesa do Consumidor é categórico em afirmar que não se trata de consumidor aquela pessoa que utiliza um produto ou serviço com o intuito econômico, ou seja, a pessoa tem de ser necessariamente o destinatário final, não podendo visar um crescimento econômico com aquele produto ou serviço.

Com o mesmo entendimento salienta o doutrinador João Andrades Carvalho que consumidor é aquele que adquire “... produtos ou contrata serviços destinados a satisfazer necessidades próprias” (JOÃO ANDRADES CARVALHO, 2000, P. 16), tal pensamento se consolida plenamente com o fato de que o consumidor deve ser o destinatário final de produto ou serviço.

Acompanhando o raciocínio acima vem o jurista José Geraldo Brito Filomeno ao afirmar que o consumidor é “... qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços” (FILOMENO, 2007, p. 23).

O código é claro ao afirmar que o consumidor tem que ser aquele que tira o produto ou serviço do mercado, não podendo utilizá-lo para desenvolvimento profissional.

Nas palavras do doutrinador Rizzato Nunes “... se alguém adquire produto não como destinatário final, mas como intermediário do ciclo de produção, não será considerado consumidor.” (NUNES, 2012, p. 122).

Para fins exemplificativos pode-se mencionar aquele no qual uma pessoa adquire um produto ou serviço a priori fins pessoais, mas devido a certa necessidade além de agora usar para fins pessoais passa a usar também para fins profissionais, acredito que nesse caso ele deixa de ser consumidor, pois isso poderia deixar margem para certas irregularidades futuras, onde o código chegaria a um ponto que não pudesse distinguir quem estaria protegido pelo Código de Defesa do Consumidor ou não.

2 Conceito de Fornecedor

No que se refere ao conceito de fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor trouxe em seu artigo 3º a seguinte definição,

“ Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,

que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”.

Analisando o artigo acima citado vê-se que a grande característica implícita do fornecedor é a de desenvolver atividade com o intuito de ser remunerado, outro aspecto importante é que o profissional liberal está inserido como pessoa física, e a grande questão da diferença entre pessoa física e jurídica é em relação à responsabilidade.

Portanto para o autor João Andrades Carvalho, fornecedor seria “... todo aquele que , aos olhos do consumidor, se torna o responsável pelo fornecimento da mercadoria ou dos serviços.”.

O ilustre autor Rizzato Nunes traz a baila em seu livro Curso de Direito do Consumidor a questão do uso do termo “atividade” que está descrito no artigo 3º do CDC, isso porque ele acredita que para se caracterizar um fornecedor, não a diferença entre a atividade típica ou a atividade eventual, sendo que a primeira seria aquela que costumeiramente uma pessoa exerce perante a coletividade, já a segunda, a atividade eventual poderia ser aquela que uma pessoa em determinadas épocas ou situações praticam, e mesmo sendo uma atividade eventual ela seria considerada uma fornecedora, exemplo claro o autor usa ao mencionar “... uma estudante que, para pagar seus estudos, compra e depois revende *lingerie* entre seus colegas...” (NUNES, 2012, p. 135).

Outro ponto que não pode ser deixado de lado é o fato do CDC ao comentar sobre fornecedor, menciona que também poderão ser considerados como tal, “... os entes despersonalizados...”, isso se torna imprescindível para esse estudo, pois o legislador trouxe um caso em que mesmo uma pessoa jurídica em estado de falência pode ser considerada como fornecedora, exemplo disso é o caso que o autor Rizzato Nunes nos traz, “... a quebra de um fabricante de televisões não deve eliminar – nem pode – a garantia do funcionamento dos aparelhos, garantia contratual ou legal.” (NUNES, 2012, p. 137/138), mostrando que mesmo após a falência de uma pessoa jurídica, ela continua tendo obrigações contratuais para com seus consumidores.

No tocante a classificação do fornecedor, ele pode ser *aparente* (pode ser o comerciante, onde ele não participa do processo de produção, mas coloca seu nome na marca), *presumido* (pode ser o importador, que vende produtos sem uma identificação específica) e o *real* (pode ser o construtor, que é aquele que participa da produção e fabricação do produto). Diante disso o professor Rizzato Nunes afirma que “... fornecedor (...) é gênero do qual o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o comerciante são espécies.” (NUNES, 2012, p. 139).

3 Responsabilidade do fornecedor perante o consumidor no caso de vício ou defeito do produto ou serviço oferecido

Antes de tudo, é preciso diferenciar o vício, do defeito, para que não haja nenhuma interpretação errônea em um caso concreto. Nas palavras do professor Rizzato Nunes, vício nada mais é do que, “... as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também diminuam o valor” (NUNES, 2012, p.229).

Já o defeito para o doutrinador acima referido é “... alguma coisa extrínseca ao produto ou ao serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mal funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago” (NUNES, 2012, p.230), ainda segundo o mesmo autor “... o defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor...” (NUNES, 2012, p.230), demonstrando assim que o defeito a depender do caso concreto pode ser mais devastador a vida do consumidor que o próprio vício do produto ou serviço.

Logo se pode entender que o vício está ligado à deficiência no funcionamento que o produto ou serviço apresenta, ou seja, qualquer anomalia que torne a coisa inadequada ao fim a que se destina desde que não coloque em risco a saúde ou segurança do consumidor, como exemplo de um vício, seria a venda de um veículo, onde os vidros elétricos não funcionam satisfatoriamente, como deveria ser.

A responsabilidade pelo vício tem previsão legal no Código de Defesa do Consumidor nos artigos 18º a 25º.

Segundo o professor Rizzato Nunes “... os vícios dos produtos são tratados no art. 18 da Lei n.8.078/90. Eles podem ser aparentes ou ocultos.” (NUNES, 2012, p.233), o *aparente* é aquele de fácil constatação, estando eles dispostos no artigo 26º, *caput* do CDC e o *oculto* é aquele que só aparecem após algum tempo de uso, pois se tratam de vícios não tão fáceis de serem detectados rapidamente, estando disposto no artigo 26º, §3º do CDC.

O artigo 18º do CDC trata do prazo existente para que o fornecedor realize o reparo necessário no produto, que é de trinta dias, sendo assim o fornecedor tem todo esse prazo para sanar o vício do produto sem qualquer ônus, ou seja, o fornecedor só irá sofrer algo, a partir do trigésimo primeiro dia em que o produto ainda não tenha sido concertado.

O §1º do artigo supracitado aborda os casos em que o consumidor poderá exigir do fornecedor, caso ele não respeite o tempo de trinta dias. Valendo ressaltar que esse prazo tanto pode ser prolongado para até cento e oitenta dias, como diminuído para sete dias a depender de um acordo realizado entre as partes, como estipula o parágrafo 2º do mesmo artigo.

Fazendo uma análise comparativa do prazo estipulado pelo artigo 18º do CDC com um possível vício oculto e aparente do produto, pode-se perceber que ocorrerá segundo as palavras do autor Rizzato Nunes “... é de fato, injusto...” (NUNES, 2012,

p.243), isso porque o fornecedor terá um prazo de 30 dias para sanar o vício do produto, entretanto se o vício só ocorrer após alguns dias de uso (ex. vício oculto) o fornecedor também terá o mesmo prazo, ou seja, para aquele consumidor que possui um vício aparente em seu produto esse tempo se torna desvantajoso se comparado com aquele consumidor que adquiriu um produto com vício oculto, pois esse já desfrutou ao menos um pouco do produto.

Vale nesse momento desmistificar a crença popular de que a responsabilidade é só do fornecedor originário, ou seja, do fabricante, quando na verdade é de todos que participaram da cadeia de comercialização e distribuição, como ainda aqueles que colocaram os produtos ou serviços à disposição dos consumidores.

4 Excludentes de responsabilização do fornecedor

Para que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador se exima da responsabilidade sobre o produto é necessário que ele se enquadre em um dos três requisitos do artigo 12º, §3º do Código de Defesa do Consumidor, que são:

“... §3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importado só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Já em relação à responsabilidade, no que toca os serviços, o artigo 14, parágrafo 3º do mesmo código, menciona duas hipóteses, onde o fornecedor deve provar que “... tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Nesse sentido o legislador foi taxativo, não deixando margem a dúvida, ou seja, segundo as palavras do autor Rizzato Nunes “... previstas no § 3º do art.14 (...) qualquer outra que não esteja ali tratada desobriga o responsável pela prestação do serviço defeituoso.” (NUNES, 2012, p.364).

Diante disso é notório perceber que o risco do prestador de serviço é integral, pois eles só se valem daquelas expressas por lei, exemplo disso e também utilizado por Rizzato Nunes é que os casos fortuitos e força maior não excluem a responsabilidade do fornecedor.

Em relação à inexistência do defeito, esta também exclui a responsabilidade do fornecedor, porém cabe a ele provar, pois o consumidor é considerado hipossuficiente na comprovação da existência do defeito.

No tocante à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, cabe também ao fornecedor apurar e provar, a má conduta em relação ao uso do produto e neste caso em que foi o consumidor ou terceiro o principal responsável pelo defeito.

5 Conclusão

Ab initio, o consumidor tem que ser aquele que tira o produto ou serviço do mercado, não podendo utilizá-lo para desenvolvimento profissional, já o fornecedor pode ser visto como sendo uma pessoa física ou jurídica que desenvolve uma determinada atividade com o fim lucrativo.

Um ponto muito importante que vale ressaltar com o desenvolvimento desse artigo, foi à diferenciação de vício e defeito, sendo que vício está ligado à deficiência no funcionamento que o produto ou serviço demonstra, já o defeito é algo que causa um dano maior que o simples mau funcionamento, e isso é algo que em nosso cotidiano às vezes nos confundi, e acabamos por dizer errado ao analisar o caso concreto.

Por fim, dentro do campo das excludentes de responsabilidade do fornecedor, não posso deixar de mencionar uma das partes que mais chamou minha atenção na construção desse artigo, que mesmo o fornecedor se utilizando do artigo 14, § 3º, II, para eximir-se de culpa, ele deverá provar tal alegação, pois o consumidor é tratado como se hipossuficiente fosse, assim o ônus da prova é do fornecedor.

REFERÊNCIAS

Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CARVALHO, João Andrades. Código de defesa do consumidor: Comentários, doutrina, jurisprudência. 1 ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000.

RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. **Curso de direito do Consumidor.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ab